



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANDERSON SOUSA POMBO E GUSTAVO BARBOSA LOPES
IMPETRANTE: FABRICIO AGUIAR DA SILVA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
PROCESSO: N. 0011862-45.2016.8.14.0000
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART.
129, ART. 157, §2º, II E ART. 288 DO CP - TRANCAMENTO DE INQUERITO
POLICIAL – SUPRESSÃO DE INSTANCIA – INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR –
PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA PREJUDICADO.

Trancamento do inquérito policial: Verifico inicialmente que o pedido de trancamento do inquérito policial deveria ter sido requerido em sede de cognição do magistrado a quo, não podendo o pedido ser conhecido em segundo grau, sob a possibilidade de supressão de instância. Não conhecido.

Através de consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual deste egrégio Tribunal, constatei que no dia 17 de novembro de 2016, houve uma decisão Interlocutória do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, revogando as prisões preventivas dos pacientes, substituindo-as por medidas cautelares. Prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes Ferreira.
Belém, 28 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANDERSON SOUSA POMBO E GUSTAVO BARBOSA LOPES
IMPETRANTE: FABRICIO AGUIAR DA SILVA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
PROCESSO: N. 0011862-45.2016.8.14.0000

ANDERSON SOUSA POMBO E GUSTAVO BARBOSA LOPES, por meio de advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Narra o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 12.09.2016, como incurso no artigo 129, caput, artigo 157, §2º, II e artigo 288 do Código Penal Brasileiro, sendo submetidos à audiência de custódia, ocasião em que houve



conversão em prisão preventiva.

Alega que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal por ato emanado do juízo impetrado que após audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, embora não se façam presentes os requisitos autorizadores para a imposição da medida de exceção.

Refere em abono a esse argumento, que as condutas descritas no inquérito policial em reação ao crime de tentativa de roubo e formação de quadrilha são atípicas, pois na ótica do impetrante não ficou demonstrado pelas declarações das testemunhas que os coactos tenham incidido nas anteditas condutas típicas.

Aduz que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para decretação da custódia cautelar, ante a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão.

Postula pelo trancamento do Inquérito Policial e seu arquivamento em razão da falta de justa causa para a imputação formulada contra os pacientes.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, o qual estava afastado das suas atividades funcionais, no entanto foram redistribuídos ao Desembargador Ronaldo Valle, que negou a liminar requerida e em seguida solicitou informações da autoridade coatora. Após informações e parecer ministerial, os autos foram distribuídos a esta relatora, considerando que o Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Valle estava afastado das suas atividades funcionais.

Em informações, o Juízo coator informou nas fls. 93/94, em síntese que:

(...) A defesa ingressou com o pedido de liberdade provisória dos pacientes, e este juízo requereu diligências ao delegado de polícia civil, antes de apreciar o pedido de revogação da preventiva:

Observa-se que há, em tese, mudança de versão dos depoimentos das vítimas prestados em sede policial e declaração de não autoria dos delitos imputados aos acusados, feita pelo policial Arivaldo Martins de Holanda.

De um lado, as condutas supostamente praticadas pelos acusados são graves, pois teriam passado noite na madrugada dos dias 11 e 12/09/2016, cometendo crimes com violência, perturbando o sossego, a paz e a ordem pública.

Doutro lado, às fls. 17, 18 e 19 do pleito defensivo constam declarações com assinaturas reconhecidas em cartório das vítimas e declaração de polícia militar que mudam a versão do fato, rechaçando o reconhecimento feito pelas vítimas em sede policial, é dizer, os acusados não teriam sido reconhecidos como sendo os autores dos crimes, nos termos dessas novas declarações juntadas pela defesa (...).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, através de consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual deste egrégio Tribunal, constatei que no dia 17 de novembro de 2016, houve uma decisão Interlocutória do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA, revogando as prisões preventivas, substituindo-as por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Tenho por



prejudicado o exame do mérito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda superveniente de objeto.

Requer o paciente o trancamento do inquérito policial em razão da falta de justa causa para a imputação formulada contra os pacientes:

Verifico que o pedido deveria ter sido requerido em sede de cognição do magistrado a quo, não podendo o pedido ser conhecido em segundo grau, sob possibilidade de supressão de instância.

Sobre a matéria, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta E. Câmaras Criminais Reunidas, com os grifos nosso:

(RHC 46.569/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. (1) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. (3) RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não tendo sido o tema de trancamento do inquérito policial enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Entretanto, na espécie, patente flagrante ilegalidade, pois somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para trancar o inquérito policial em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. (2014.04768886-30, 141.696, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2014-12-17)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II (ROUBO MAJORADO) DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FUNDAMENTOS GENÉRICOS DA PRISAO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA DENEGADA. 1. O pedido de trancamento de inquérito policial deveria ter sido requerido em sede de cognição do magistrado a quo, não podendo o pedido ser conhecido em segundo grau sob a possibilidade de ocorrer supressão de instância. 2. Quanto a decisão que decretou a preventiva se encontra idoneamente fundamentada, eis que esta calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida excepcional, sobretudo diante a gravidade da conduta perpetrada e ainda, por ter o paciente demonstrado comportamento de alta periculosidade que destrói a ordem pública conforme as informações contidas na decisão que decreta a prisão preventiva do mesmo. 3. Deste modo, é de se compreender que a prisão cautelar do paciente encontra fundamento bastante na garantia da ordem pública, conquanto os malefícios oriundos da conduta criminosa imputada ao acusado são



de abrangência nefasta e muitas vezes promove o recrudescimento da criminalidade, que abordou as vítimas no interior de uma joalheria conforme imagens da câmera de segurança.
4. Havendo confissão em sede policial do paciente ser um dos autores do crime, pelo que deve ser decretada a prisão preventiva. **ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA.**

Desse modo, conheço parcialmente a presente ação mandamental, na parte conhecida resta prejudicada a tese levantada pela defesa, diante da revogação da prisão preventiva. Não conheço do pedido de trancamento de inquérito policial, sob a possibilidade de ocorrer supressão de instância.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora